



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.001576/2005-15  
**Recurso n°** 868.129 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-002.690 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de março de 2012  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI - DIVERSOS  
**Recorrente** CSN - CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2003

LIMITE DE ALÇADA. VALOR ACIMA. COMPETÊNCIA. TURMAS ORDINÁRIAS.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF deve ser obedecido o limite de alçada estipulado para julgamento dos recursos voluntários, pelas Turmas Especiais, referenciado pelo valor fixado para o recurso de ofício a ser interposto pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Processos com valor fora desse limite devem ser julgados pelas Turmas Ordinárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hélio Lafeté reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-28.775, de 26 de março de 2010, da 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, fls. 101 a 105, que decidiu por não reconhecer o direito creditório relativo ao pedido de ressarcimento de IPI de fl. 01.

O valor pedido monta a R\$ 40.973.023,39, foi formulado com base na Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso III, no Decreto nº 541/92 e no art. 1º, § 2º e arts. 176 e 177 do Regulamento do IPI.

A DRF/Volta Redonda deixou de analisar o mérito do pedido por considerar confusa a fundamentação, porquanto refere-se a três incentivos fiscais distintos, sobre os quais discorre para explicitar a contraditoriedade do pedido, que foi indeferido por meio do Despacho Decisório às fls. 49/51.

É o relatório sucinto, suficiente para direcionar a decisão a ser proferida.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso não atende o requisito para sua admissibilidade relativo ao valor de alçada que limita a competência para julgamento desta Turma Especial.

Tal competência relativo a processo administrativo de ressarcimento é definida pelo crédito alegado/solicitado, nos termos do art. 7º, § 1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, RICARF.

Conforme relatado, o crédito no presente processo é de R\$ 40.973.023,39. A competência das Turmas Especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos, limite este de alçada referenciado pelo valor da exoneração procedida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ora fixado nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, *verbis*:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Por este fato, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 22 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10073.001576/2005-15  
Acórdão n.º **3803-002.690**

**S3-TE03**  
Fl. 202

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Processo nº:** 10073.001576/2005-15  
**Interessada:** CSN - CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL

À 3ª SEJUL, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em **22 de março de 2012**.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção – Presidente



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 27/03/2012 12:22:35.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 27/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 27/03/2012 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 27/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.0320.13378.KM1Y**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**E101F707DC921878863A9847CC0B99CEA9F4B53F**